Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-8028/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9755/2013
PROTOCOLO	**:**	1423319
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADOS	**:**	1 – CONSULFARMA – INFORMÁTICA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA 2 – N & A INFORMÁTICA LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARES, PARA USO NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DO HOSPITAL DARCI JOÃO BIGATON
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 301.644,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 39/2013, realizado pelo Município de Bonito visando à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de licenciamento de softwares, para uso em diversas secretarias municipais e do Hospital Darci João Bigaton, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 301.644,00 (trezentos e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), conforme descrito no Edital, peça nº 9.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos programas de trabalho 03 00 03 01 – 04.122.202.2.004, natureza da despesa 3390 39; 04



00 04 01 – 12.361.301.2.008, natureza da despesa 3390 39; 05 00 05 01 – 08.244.302.2.013, natureza da despesa 3390 39; e 06 00 06 01 – 10.301.305.2.018, natureza da despesa 3390 39;constantes da peça nº 9 dos presentes autos.

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE, assinalou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 39/2013 atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-9455/2013, peça nº 18).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10396/2013 (peça nº 19), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório por se encontrar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 39/2013 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:



Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I aV,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[6]; 311, inciso I, primeira parte,[7] e 312, inciso I[8], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 39/2013 promovido pelo

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[7] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[8] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;



Município de Bonito, visando à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de licenciamento de softwares, para uso em diversas secretarias municipais e do Hospital Darci João Bigaton;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II[9] da RNTC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[9] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
[...]
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.